

Emenda nº 04

**APREGOADO PELA
MESA EM 12 FEV 2020**

Altera o § 1º do art. 4º do PLCE 016/19, conforme segue:

§ 1º A notificação por meio de correio eletrônico será efetivada com a confirmação eletrônica de recebimento da notificação pelo autuado. Não se efetivando a confirmação de recebimento, a notificação será expedida por meio de carta postal com aviso de recebimento.

JUSTIFICATIVA

O texto original do PLCE estipula que se considerará lida e efetivada a comunicação enviada por correio eletrônico, ignorando que boa parte da população, principalmente as pessoas mais simples, não têm acesso frequente ao seu correio eletrônico.

Desta forma, a medida de se iniciar os prazos para manifestação sem a expressa confirmação da leitura da notificação vai contra o exercício efetivo do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não há como garantir que a pessoa autuada tomou realmente ciência da comunicação.

Do mesmo modo, a proposta de texto original vai no sentido oposto da Lei 9.784/99 (Lei de Processo administrativo), a qual orienta – nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – os processos administrativos de todos os entes da federação.

Nesse sentido, a lei de processo administrativo estipula que qualquer meio pode ser utilizado para notificação, desde que **assegure a certeza de ciência do notificado**, o que a presunção de leitura em 05 dias de email não garante.

Abaixo, segue o amparo legal da presente emenda:

Lei 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que **assegure a certeza da ciência do interessado**.

 Karen Santos
Bancada do PSOL
